



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

**Propositura:** Projeto de lei nº 2992/2013

**Autoria:** Vereadora Ellis Regina

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da rede pública do município de Porto Velho comunicarem o excesso de falta dos alunos.



## Parecer do Relator

### I- Relatório

De autoria da nobre vereadora Ellis Regina, o projeto em epígrafe objetiva compelir as Escolas da rede pública do município de Porto Velho a comunicar, por escrito, aos Juizados de Infância e Juventude, Conselhos Tutelares e aos Pais, a ocorrência do excesso de faltas dos alunos, antes que estas ultrapassem o limite permitido de vinte e cinco por cento de ausências.

É o relatório, passo a análise.

### II- Análise

Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa de lei.

Sem medo de errar, conclui-se que é a falta de educação, no sentido mais amplo da palavra, e de uma educação de qualidade, que seja atraente e não excludente, e não a pobreza em si considerada, a verdadeira causa do vertiginoso aumento da violência que nosso País vem enfrentando nos últimos anos.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia

O combate à evasão escolar, nessa perspectiva, também surge como um eficaz instrumento de prevenção e combate à violência e à imensa desigualdade social que assola o Brasil, beneficiando assim toda a sociedade.

Ademais a integração entre o estabelecimento de ensino e o Conselho Tutelar é imperativo legal. Não por outra razão, o Estatuto confere aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental e de educação infantil (creche e pré-escola) o dever de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, bem como as situações de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar (esgotados os recursos escolares), e os elevados níveis de repetência (artigo 56 do Estatuto). Na ocorrência de maus-tratos, a obrigação de comunicar também é do professor. Deve-se cientificar até mesmo a suspeita, nos termos do artigo 245 do Estatuto, dispositivo que eleva a conduta da falta de comunicação, obrigação do professor ou do responsável por estabelecimento de ensino fundamental, pré-escola ou creche, à condição de infração administrativa. A ausência de comunicação da reiteração da falta injustificada e de evasão, ou dos níveis de repetência, pode constituir-se em ilícito funcional de servidor público quando o dirigente do estabelecimento de ensino fundamental for servidor público. Em todas essas hipóteses omissivas, a conduta do dirigente, na presença dos elementos subjetivos do tipo, pode representar também a prática do ilícito penal da prevaricação ("retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal"), nos termos do artigo 319 do Código Penal.

Começamos, então, pelo artigo 206, da Constituição Federal (1988). Entre os diversos princípios enumerados no referido artigo, o primeiro refere-se à igualdade de condições para o acesso e permanência dos alunos na escola. Mais adiante, no artigo 208, o legislador, ao tratar sobre o dever do Estado com a educação, determina que o mesmo será efetivado mediante várias garantias de acessibilidade à escola, estabelecendo, como competência do Poder Público o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, e outras ações como a de fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Porto Velho - Rondônia



pais ou responsáveis, pela frequência à escola (§ 3º). Estas prescrições da Constituição Federal migraram, *ipsis litteris*, para a LDBEN.

O conteúdo do § 3º do artigo 208 da Constituição Federal é reproduzido, em 1996, no artigo 5º da LDBEN. A Lei reafirma que cabe ao Poder Público zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. Portanto, aqui o dispositivo é mais aplicável para diretores, coordenadores e professores das redes estadual e municipal de ensino, enquanto agentes do poder público e, como os estabelecimentos privados de ensino seguem as orientações nacionais, o zelo pela frequência é uma tarefa também dos pais ou responsáveis.

Na qualidade de Relator designado por esse órgão técnico, verificamos que sob o ponto de vista constitucional a matéria é de natureza legislativa encontrando-se em consonância com os preceitos esculpidos nos artigos, 23, inciso V, e 205, “*caput*”, e artigo 30, inciso I, da Constituição Estadual.

É de se frisar que o presente projeto já vem sendo aplicado em várias cidades brasileiras, bem como em Estados, como em São Paulo, com a lei 13068 de 10 de junho de 2008.

Outrossim, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

No tocante ao mérito entendemos que o projeto deve ser aprovado, pois atende os anseios dos cidadãos, que espera com a implantação da presente lei, a diminuição do analfabetismo, bem como todos outros efeitos decorrentes da falta de educação, como, por exemplo, a criminalidade.

### III- Voto

Em face do exposto, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do presente projeto, e no mérito pela sua aprovação.

Porto Velho 02 de setembro de 2013

  
Edemilson Lemos de oliveira  
**Vereador/Relator**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 2.992/13.

**AUTORIA:** Vereadora Ellis Regina

**ASSUNTO:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da rede pública do Município de Porto Velho comunicarem o excesso de faltas dos alunos".

**PARECER Nº 159/13.**

Senhor Presidente,


Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária deliberam por unanimidade de seus membros, pela aprovação do Voto do Relator Vereador Edemilson Lemos de Oliveira, que foi favorável a sua aprovação da presente propositura, que passou a constituir em **PARECER** desta Comissão.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2013.

  
Vereador Edemilson Lemos de Oliveira  
Presidente/CCJR/13.

  
Carlos Alberto de Lucas (Chico Lata)  
Membro

Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)  
Membro



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

Deptº Legislativo  
Fls.: 12

## **COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO**

**Propositura: Projeto de Lei nº 2.992/2013**

**Autoria: Ver. Ellis Regina**

**Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas da rede pública do Município de Porto Velho comunicarem o excesso de faltas dos alunos”.**

**Conforme o art. 89 c/c art. 93 do Regimento Interno Resolução nº254/CMPV-91 passo a emissão de parecer.**

### **I-RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública do Município de Porto Velho comunicarem o excesso de faltas dos alunos de ensino fundamental e médio, quando for ultrapassado a média de 15% de faltas, aos pais, ao conselho tutelar, e à Vara da Infância e Juventude.

### **II- CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR**

O projeto de Lei é dotado de boa intenção, visto que busca alertar aos pais e órgãos competentes, quanto ao excesso de falta de alunos. Sabemos que o excesso de falta é um fator prejudicial no processo de aprendizagem do aluno, sendo assim, a propositura supracitada, cria mecanismos para que haja um maior rigor na supervisão desses alunos, para que os mesmo estejam presentes em sala de aula.

Sugiro a nobre Vereadora, que apresente emenda modificativa se for o caso, ao art. 1º, no sentido de que seja respeitada a ordem dos incisos I, II e III, de forma seqüencial, havendo reincidência de faltas, pois o texto passa a

**Rua Belém nº 139, Bairro Embratel – CEP 78905-135 Telefone (69) 3217-8031,  
Porto Velho**

**Rondônia**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

Deptº Legislativo  
Fls. 13

idéia de que todos os arrolados no inciso serão comunicados, se essa for a intenção da nobre Vereadora, para que fique mais claro o texto legal.

Não havendo mais nada a observar, sou pela aprovação do presente Projeto de Lei, é o voto.

S.M.J.

**Porto Velho 27 de Setembro de 2013.**

**Edmo Ferreira Pinto – DIMDIM  
Relator (2º Secretário)**

**Porto Velho, 27 de Setembro de 2013.**